

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ANNAÍZE ALLÉDIA ATAETE VILAR ATAIDE

A AFETIVIDADE COMO REQUISITO FUNDAMENTAL À “ADOÇÃO À
BRASILEIRA”

Biblioteca UESPI - PHB
Registro N° M 839
CDD 346.0178
CUTIP: A 862a
V EX. 01
Data 14 / 09 / 12
Visto marcelo

Parnaíba
2011

ANNAÍZE ALLÉDIA ATAETE VILAR ATAIDE

**A AFETIVIDADE COMO REQUISITO FUNDAMENTAL À “ADOÇÃO À
BRASILEIRA”**

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, na área de Direito de Família, como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Luíza Márcia Carvalho dos Reis

**Parnaíba
2011**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

A AFETIVIDADE COMO REQUISITO FUNDAMENTAL À “ADOÇÃO À
BRASILEIRA

de

ANNAÍZE ALLEDIA ATAETE VILAR ATAIDE

Resultado: APROVADO

Luiza Márcia C. dos Reis

Professora Orientadora Luiza Márcia Carvalho dos Reis

Jairon Costa Carvalho

Professor Examinador Jairon Costa Carvalho

Geilson Silva Pereira

Professor Examinador Geilson Silva Pereira

Maria do Rosário Pessoa Nascimento

Coordenadora Maria do Rosário Pessoa Nascimento

DEDICO ESTE TRABALHO

Aos mestres que passaram por minha vida.

Primeiramente a Deus, o mestre maior, que me permite viver e hoje estar concluindo este trabalho.

Aos mestres de casa, minha família, que me apoiaram e deram a força necessária para a conclusão de mais uma jornada. Aos amigos e namorado, também minha família, que entenderam minha ausência quando necessária e ofereceram palavras de encorajamento quando já estava cansada. Aos mestres professores que passaram por minha vida, pois muitos deles passaram e puderam contribuir com um pouco ou muito conhecimento utilizado neste trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus pais por me fazerem entender a importância da afetividade em seio familiar. Agradeço a Professora e Orientadora Luiza Márcia por ter dedicado horas de seu tempo para me ajudar a realizar este trabalho. Aos amigos Jeferson Luiz e Antônio de Pádua pela ajuda de enorme relevância. Ao meu irmão Alex por seus valiosos direcionamentos e a minha irmã Ádia por seu carinho e dedicação a mim e por abdicar de horas de sono para me ajudar.

“É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração.”

(Maria Berenice Dias)

RESUMO

Ao longo do tempo o conceito de família sofreu modificações, deixando de ser conceituada como entidade formada por pessoas que possuem o mesmo tipo sanguíneo. Na atualidade, as entidades familiares têm como característica de formação os vínculos afetivos construídos entre os indivíduos. Família hoje está ligada aos termos amor, afeto, cuidado e dedicação, independentemente de como foi constituído vínculo da relação entre os entes familiares. Nesse contexto, a adoção destaca-se enquanto ato jurídico que tem por finalidade trazer uma criança ou adolescente para fazer parte de uma família que tomou uma decisão de um grupo formado além de laços sanguíneos. A Adoção deve ser considerada como um ato nobre que revela muito amor entre pais desejosos de constituir uma família e crianças que estavam abandonadas precisando de alguém que delas cuide e dê carinho. No entanto, alguns casos não passam pelos procedimentos necessários para realizar a adoção, por falta de conhecimento da necessidade ou por encontrar dificuldades diante desse processo e acabam por realizar a “Adoção à brasileira”, que é ato de registrar filho alheio como próprio. O objetivo geral do trabalho foi compreender a importância da afetividade na “adoção à brasileira”. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através de livros, códigos, estatutos e jurisprudências, bem como um estudo de caso, a partir de uma entrevista realizada por uma família-praticante da adoção à brasileira.

Palavras chaves: Família; adoção; “Adoção à brasileira”; Afetividade.

ABSTRACT

The family's concept has changed along time. It isn't anymore an entity related to blood ties. Nowadays the families are more like affective ties between people. Today's family is connected to love, affect, taking care and dedication, no matter how the relationship was built. This way, adoption is highlighted as forensic act in order to bring a child or a teenager in to a family who decided been a group beyond blood ties. Adoption must be considered as a generous act, revealing a lot of love between wishing parents and kids abandoned, loving care needed. In the other hand, sometimes they don't follow the necessary procedures to adoption, due lack of knowledge or difficulties to handle the legal process, doing the so called "Brazilian way of adoption", registering the other's son as yours. The general goal of this work was to comprehend the role of affect at "Brazilian way of adoption". To achieve this, a bibliographic research were taken, through books, civilian codes, statutes and jurisprudences, as one case study, since an interview made with a family practicing the "Brazilian way of adoption".

Keywords: Famil; Adoption; "Brazilian way of adoption"; Affect.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I: Família: evolução, princípios e espécies	11
1.1 - Conceito e evolução histórica.....	11
1.2 - Princípios protetores da família.....	14
1.3 - Espécies de entidades familiares.....	16
CAPÍTULO II: Adoção	19
2.1- Evolução do instituto da adoção	19
2.2 - Conceito de adoção e os sistemas jurídicos utilizados.....	21
2.3 - Requisitos e vínculos da adoção.....	22
2.4 - Procedimentos para realizar adoção.....	26
2.5 - Tipos de adoção.....	28
2.6 - Inexistência, nulidade e anulação da adoção.....	31
CAPÍTULO III - “Adoção à brasileira”	32
3.1 - Motivações para ocorrência da “adoção à brasileira”	32
3.2 - Principais casos de ocorrência da “adoção à brasileira.....	34
3.3 - Conseqüências cível e penal da “adoção à brasileira”	36
3.4 - Estudo de caso.....	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
APÊNDICE	45

INTRODUÇÃO

Abordando o tema “Adoção à brasileira, cumpre inicialmente falar em família e adoção legal.

O conceito de família deixou de ser aquele em que a família era formada por pessoas que tinham laços sanguíneos, de forma que hoje existem muitas formas de família, entre elas está a formada por vínculos afetivos.

Família, na atualidade, está mais ligada aos termos amor, afeto, cuidado e dedicação, independentemente de como se constituiu o vínculo da relação entre os entes familiares. E a adoção é um ato jurídico que tem por finalidade trazer uma criança ou adolescente para fazer parte de uma família que tomou uma decisão de ter uma família que vai além de laços sanguíneos.

A Adoção deve ser considerada como um ato nobre que revela muito amor entre pais desejosos de constituir uma família e crianças que estavam abandonadas precisando de alguém que delas cuide e dê carinho.

Percebe-se que, não só quem não pode ter filhos recorre à adoção, mas os que já que possuem família e sentem desejo de aumentá-la, conferindo a chance de nova vida a uma criança que precisa de uma família.

No entanto, a adoção ainda tem um processo lento e burocrático que acaba por levar muitas pessoas a se desviarem da lei e buscarem uma forma de adoção informal, que é denominada de “adoção à brasileira”. Motivadas pela afetividade, bem como visando se furtar desses entraves realizam este tipo de adoção, na maioria das vezes, sem saber que sua conduta constitui crime previsto no código penal pátrio.

Mesmo sendo um tema interessante, por suas motivações e conseqüências jurídicas, a “Adoção à Brasileira” é pouco discutida na doutrina. Destarte, importante a abordagem do assunto, observando-se que este tipo de adoção possui como pontos fortes a afetividade e o melhor interesse da criança.

A escolha do tema abordado nesta monografia foi feita pela curiosidade de conhecer mais o tema e tentar compreender quais motivos levam as pessoas a registrar filho alheio como seu, sem passar por um processo judicial, saber que conseqüências elas poderiam sofrer e perceber a efetiva importância do princípio da afetividade nessa relação.

O presente trabalho teve como objetivo geral compreender a importância da afetividade na “adoção à brasileira”. E como objetivos específicos estudar o instituto família a partir de seu conceito e princípios protetores, destacar a importância da adoção na formação da família afetiva, analisar os requisitos legais para o deferimento da adoção no Brasil e compreender como a “adoção à brasileira” acontece, suas hipóteses e conseqüências.

O trabalho foi realizado através de levantamento bibliográfico e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica foi feita através de livros, Constituição Federal, Códigos, Estatuto da Criança e do Adolescente e jurisprudências, ao passo que o estudo de caso teve como técnica a entrevista aberta a uma família que realizou “adoção à brasileira”.

No presente trabalho serão abordados no primeiro capítulo conceito e a evolução histórica da família, seus princípios protetores e os principais tipos de entidades familiares existentes.

O capítulo seguinte discorre sobre a adoção, sua evolução, conceito, sistemas jurídicos utilizados, requisitos e vínculos, procedimento para realizar adoção, tipos de adoção, casos de inexistência, anulação e nulidade.

No último capítulo, será tratada a “adoção à brasileira”, com as principais motivações, hipóteses de sua ocorrência e suas conseqüências civis e penais, sempre sendo considerado os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Para finalizar o capítulo, algumas considerações sobre um caso em que ocorreu uma “adoção à brasileira”.

CAPÍTULO I

FAMÍLIA: EVOLUÇÃO, PRINCÍPIOS E ESPÉCIES

1.1- CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra família advém de “famei” termo oriundo da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, que significa “escravo doméstico”. No entanto essa expressão já não condiz com a concepção atual de família, agora servindo somente para demonstrar a idéia de agrupamento.

Por muito tempo a família foi conceituada como um grupo de pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo, ou seja, era representada pela totalidade de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, no entanto, hoje não só os laços sanguíneos definem uma família, mas também os laços de afinidade e parentesco.

Segundo João Batista Vilela *apud* Dias, família “é um grupo social fundando essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas e políticas (DIAS, 2008, p.41).

A família como conhecemos na atualidade é uma evolução social e cultural daquela que foi iniciada na antiguidade.

Ao longo da história a família teve como características essenciais a proteção, que os membros das famílias davam uns aos outros e a segurança. A formação da família estava diretamente ligada a unidade de culto que o patriarca seguia. A constituição da família era regida pela necessidade de subsistência e era justamente essa necessidade que regulava as uniões entre esposas e maridos e definia a quantidade de filhos que teriam.

A família na Grécia e na Roma antiga era caracterizada como patriarcais, elas possuíam sua própria religião, sendo patriarcal, o culto adotado era uma escolha do chefe da família, não havendo liberdade de escolha de culto e religião, como hoje existe.

O patriarca tinha total poder sobre a esposa, filhos, escravos e servos. A relação entre o patriarca e sua mulher e filhos era baseada na comodidade e na necessidade, pois não envolvia vínculo sentimental ou afetivo.

Na Idade Média, o conceito de família agora é influenciado e determinado pela Igreja. Com o advento do Cristianismo este era reconhecido como a religião oficial cultuada por praticamente todos os povos da época. A família perde parte de suas funções, pois o culto que era comandado pelo patriarca, agora era determinado pelas igrejas, não tendo mais o pai a frente das celebrações, mas sim o sacerdote da igreja.

Com o surgimento do feudalismo muitos casamentos aristocráticos ligados a imperativos políticos eram comuns. Onde o pai dava a mão de sua filha ao genro que a tomava como mulher, que continuaria subordinada a autoridade masculina. Aparece nesta situação a presença da Igreja Católica na vida destas famílias, pois eram seus clérigos que verificavam os consentimentos dos esposos e investigavam as relações de consangüinidade em grau proibido que poderiam impedir a união legítima.

Foi também na Idade Média que surgiu a idéia de que a família deve amparar seus membros que forem doentes, inválidos ou impossibilitados de prover o próprio sustento. Nessa época esta idéia foi de suma importância, considerando que nesse tempo eram as famílias que produziam os bens necessários à sobrevivência, como por exemplo: a comida, as roupas e as armas que utilizavam. Esse dever se estendia no dever de ajudarem-se mutuamente moralmente e psicologicamente.

Já no século XVI com a Reforma Protestante, altera-se o enfoque dado à família. Para aqueles que não eram católicos, caberia ao Estado a regulamentação dos atos relacionados ao casamento, já para os católicos, a Igreja continuava a disciplinar o casamento. Nos países onde ocorreu a Reforma Protestante, surgiram as primeiras leis civis disciplinando o casamento não religioso e transformando-o válido legalmente.

Com o advento século XVIII a família apresenta uma estrutura mais estável dada a própria concepção de família e da sua organização em estilo patriarcal. A mulher sabia bem o seu papel dentro da família, ela precisava abdicar a todos os seus interesses pessoais, ela deveria fazer tudo o que sempre imaginara ser o seu dever e o marido exercia sobre a família o poder que a sociedade lhe atribuía e lhe legitimava.

A esposa deveria exercer a sua atividade dentro de casa e o marido fora dela. Esta definição e determinação de trabalhos e ofícios davam a família grande estabilidade e reduziam ao mínimo as causas de desfazimento das mesmas.

Nesta época, a vida social dos indivíduos formadores da entidade familiar, restringia-se a família, parentes e vizinhos. Tudo o que necessitavam para seu sustento era praticamente todo produzido por eles em suas próprias casas. A educação era passada de pais para filhos. Todos esses fatores contribuíam para tornar a família um grupo fechado, alheio a tudo que poderia modificar ou influenciar em sua estrutura interna, que permanecia estável.

No entanto, na Europa, com a Revolução Industrial e a urbanização no século XIX, surgiu um novo tipo de família, menos estruturada, mais aberta à sociedade e mais dependente dela. A família desta época já não produzia o que consumia, agora, seus membros participavam da vida social, não sendo mais educados somente dentro da família, mas também fora dela.

A família já não estava mais em contato constante, agora era separada pelo trabalho, escola e vida social, fazendo com que os membros das famílias só estivessem em contato em determinadas horas do dia.

A mulher passa a participar no mercado de trabalho, o que acabou por levá-la para fora do lar. Com essa mudança deixa o homem de ser exclusivamente o provedor do lar e fez com que ele participasse também da realização das atividades domésticas.

O século XX demonstrou a desvinculação do Estado com relação à Igreja, que foi chamado de laicização. A liberação dos costumes, a revolução feminina, fruto do movimento feminista e do aparecimento dos métodos contraceptivos, e a evolução da genética, que possibilitou novas formas de reprodução, contribuíram para criar um novo conceito de família.

Deixa o casamento de ser o referencial de família, pois ela não precisa mais ser heteroparental, baseado no paternalismo, surgindo assim novas formas de famílias, como por exemplo, as famílias monoparentais, sendo possível mãe solteira e filha serem consideradas como uma família.

Hoje a família tem como finalidade tanto contribuir para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, quanto auxiliar no crescimento e formação da própria sociedade, justificando com isso a sua proteção pelo Estado. Proteção esta prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 16.3: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" e no art. 226, da Constituição Federal que reza que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

1.2- PRINCÍPIOS PROTETORES DA FAMÍLIA

Inúmeros são os princípios que visam proteger a entidade familiar, entre eles estão: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares, Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres, o Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como bem diz Walter Claudius Rothenbur *apud* Dias:

Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos. (DIAS, 2008, p.59).

Este princípio constitucional é previsto no art. 1º, III, da CF, quando se relaciona a família, determina que as pessoas que a compõe têm o direito de ter uma vida digna e devem manter relações de respeito umas com as outras.

O Princípio da Solidariedade Familiar está ligado aos vínculos afetivos, pois esta solidariedade significa o que cada um deve ao outro, como por exemplo, na obrigação que os parentes têm de prestar alimentos aos outros, aquele que não atender a essa obrigação, com base neste princípio, não terá direito a pleitear alimentos contra aquele que um dia não ajudou. Vale dizer que este princípio implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

Para Bianca, C. Massimo *apud* Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência mantida da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. (LÔBO, 2008, p.4)

Com relação ao princípio da pluralidade das entidades familiares Farias e Rosenvald dizem que:

Modificando de forma revolucionária a compreensão do Direito das Famílias (que, até então, estava assentado necessariamente no matrimônio), o Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento; Emanam do caput do art. 226 da *Lex Legum*: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p.41)

Entende-se que com este princípio independentemente da família ser criada através de ato solene como o casamento ou por entidades informais, como a união estável o Estado deve proteção a qualquer dessas possibilidades de arranjos familiares.

Da reclamação da igualdade entre homens e mulheres surgiu o Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres, neste princípio observa-se o fim do poder patriarcal sobre a família, pois agora a mulher passa a reivindicar seus direitos e as proteções dadas aos seus companheiros. O artigo 226 da CF reza que: "os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e mulheres".

Considerando que o vínculo familiar é mais um laço de afeto do que biológico surge o Princípio da Afetividade, este princípio teve grande impulso dos valores consagrados na CF/88, fez com que a família recuperasse a sua função, que é a de grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida.

João Batista Vilela *apud* Dias diz que:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queiram tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições familiares dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (DIAS, 2008, pág.68)

Este princípio demonstra que o amor na família merece ser resguardado, demonstra a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais e o sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais.

Por último, mas não menos importante há que se falar no princípio do Melhor Interesse da Criança. Este princípio tem sua origem encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Em nossa Constituição está claramente previsto no art. 227, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Hoje esse princípio, no qual está incluído também o adolescente, não só a criança, determina que os direitos da criança e do adolescente devem ser tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto no momento da elaboração quanto da aplicação dos direitos a eles inerentes, pois são pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade.

Diferente do que ocorria anteriormente, onde o interesse dos filhos era secundário e irrelevante, agora toda e qualquer decisão que for tomada que atinja aos filhos, deve ser tomada preocupando-se em observar o melhor interesse da criança.

1.3- ESPÉCIES DE ENTIDADES FAMILIARES

O casamento, a união estável e a família monoparental, são entidades familiares previstas na CF/88.

Até a constituição atual entrar em vigor a única forma admissível de formação de família era o casamento.

Casamento na terminologia jurídica significa contrato solene que gerando a sociedade conjugal ou formando a união legítima entre homem e a mulher, estabelece deveres e obrigações mutuas, tanto em relação aos cônjuges entre si, quanto suas relações com seus filhos.

Para Paulo Lôbo (2008, pág. 76): “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Já a união estável está bem definida, como entidade familiar, no art. 1.723 do CC quando ele diz: “reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

A união estável possui as mesmas expectativas afetivas do casamento, a mesma comunhão de vida, o que a diferencia do casamento, é que este necessita de uma solenidade para sua constituição.

Já a família monoparental, prevista no art. 226,§4º da CF, é a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Esse tipo de família ocorre com grande freqüência, um exemplo deste tipo de formação que pode ser citado é o da mulher que resolve ter um filho, sozinha, e virar “mãe solteira”.

Segundo Lôbo (2008, pág.66), a família monoparental define-se como:

Entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou desejo pessoal, ou em várias situações circunstanciais, a saber, a viuvez, separação de fato ou extrajudicial, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa.

No entanto, além das hipóteses expressamente previstas na Constituição, existem outros tipos de formação de entidades familiares, como por exemplo, a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes. Como modalidade desse tipo de entidade familiar pode ser citada a anaparental, a convivência de duas irmãs, durante muitos anos, sob o mesmo teto que conjuntamente constituem patrimônio, formam uma entidade familiar.

A união homoafetiva, assim como a anaparental, também não é reconhecida, expressamente, pela Constituição Federal, no entanto, sabe-se que ela existe, e recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu este tipo de entidade, que é formada por pessoas do mesmo sexo:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo. Artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica, concluindo que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. Procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. (STF, Relator: Ministro Ayres Britto, 04/05/2011).

Além das entidades citadas existem ainda as famílias recompostas, pluriparentais ou mosaico, que são aquelas que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos do relacionamento anterior.

As famílias têm se identificado pelo seu desenvolvimento afetivo, este tipo de família é chamado de família eudemonista, que busca a felicidade individual, onde fica evidente a importância da felicidade de cada um dos membros da família, onde se observa um processo de emancipação de seus membros.

A definição de família mostra-se bem mais ligada aos sentimentos dos seres humanos, do que a leis e convenções morais e religiosas. Segundo Maria Berenice Dias:

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu a sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2008, pág. 53)

Hoje a identificação da família é feita através da comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

CAPÍTULO II

ADOÇÃO

2.1 - EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Quando surgiu, a adoção tinha o dever tanto de perpetuar o culto doméstico quanto o nome daqueles que poderiam vir a óbito sem obter filhos. Ela era o último meio para evitar que o indivíduo morresse sem deixar descendentes.

No Direito Romano a adoção tinha o sentido de conceder filhos àqueles que não possuíam descendência, fazendo assim com que o nome do adotante fosse perpetuado. Inclusive o Direito Romano determinava que o indivíduo mais jovem não poderia adotar o mais velho, pois o instituto da adoção deveria imitar a natureza.

Durante algum tempo a adoção entrou em desuso, quando desapareceu a base religiosa que a incentivava. Até que por orientação de Napoleão Bonaparte, foi utilizada no Código Civil francês, pois Napoleão preocupava-se com sua sucessão. Logo após foi acolhida pelas demais legislações modernas, sendo raras as exceções.

O Código Civil brasileiro de 1916, já previa a adoção, onde era chamada de adoção simples, neste tipo de adoção, os adotados podiam ser tanto maiores quanto menores. Era realizada através de escritura pública e só criava laço de parentesco entre o adotante e o adotado.

Segundo este código, em seu art. 377, se o adotante tivesse filhos consangüíneos, a adoção, não envolvia sucessão hereditária, o que permaneceu até a Constituição de 1988, que deu igualdade a todos os filhos, independentemente de sua origem.

Ainda por esse código somente os maiores de 50 anos, que não possuíssem prole legítima ou legitimada, poderiam adotar.

A Lei de nº 3.133/57 deu à adoção um novo conceito, que passou a ter finalidade assistencial, deixando de ser um remédio para os maiores de cinquenta anos que eram estéreis e permitindo que pessoas de trinta anos, que tivessem ou não filhos legítimos ou ilegítimos, assim fazendo com que um maior número de pessoas pudessem adotar e ser adotadas.

Surgiu no ano de 1965, com a lei de nº 4.655, a legitimação adotiva, modalidade de adoção em que era necessária uma decisão judicial para que a mesma se concretizasse, esse ato era irrevogável e findava o vínculo de parentesco do adotado com a família biológica.

O Código de Menores, lei nº 6.697 do ano de 1979, regulamentou adoção plena no lugar da legitimação adotiva, manteve a mesma idéia da modalidade anterior, com a diferença que agora o vínculo de parentesco se estendeu a família dos adotantes, tendo passado o nome dos ascendentes a constar no registro de nascimento do adotado.

Por muito tempo a adoção foi marcada pela discriminação e preconceito, no entanto a atual Constituição em seus artigos 226 a 230 concedeu, aos filhos adotivos, iguais direitos que possuem os filhos biológicos, proibindo a discriminação que seja feita diferenciação entre filhos adotivos e consangüíneos. Com a CF/88, não se fala mais em filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação que é única.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em sua redação original, regulamentava a adoção do adotando que possuía, no máximo, dezoito anos na data do pedido, salvo se já se encontrasse sob a guarda ou tutela dos adotantes. A idade dos adotantes foi reduzida para vinte e um anos e como principal pilar acolheu a finalidade social e a proteção integral aos menores, conforme pode ser observado já no art. 1º do Estatuto que reza: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

O Código Civil de 2002 implantou o sistema de adoção plena. O novo código determina que a adoção, seja de adultos ou de crianças e adolescentes, terá as mesmas características e obrigatoriamente está sujeita a passar por processo judicial para que seja realmente efetivada, reduziu a idade do adotante para apenas dezoito anos de idade.

A Lei nº 12.010/2008, que alterou a Lei nº 8.069/1990, acrescentou diversos dispositivos e aperfeiçoou o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, dando prioridade à manutenção e reintegração da família natural ou extensa.

Tendo sido afastado o pensamento de que a família só teria fim procriacional, a filiação agora passa a ter outras origens além da criada por laços

sanguíneos, caracterizando a adoção como forma de filiação baseada no afeto e na dignidade.

2.2 - CONCEITOS DE ADOÇÃO E OS SISTEMAS JURÍDICOS UTILIZADOS

A adoção é um ato de vontade, em que indivíduos que sentem necessidade de formar uma família ou aumentar uma já existente, optam por fazer. As regras jurídicas específicas da adoção visam à prevalência dos interesses, direitos e necessidades do adotando.

A adoção não deve mais ser vista como um remédio, como por exemplo, dizer que ela se justifica quando quem adota são pais que perderam um filho, ou um casal que não pode ter filhos, ambos os motivos, de fato, explicam a possível necessidade da adoção, mas não que esses devam ser os únicos motivos.

Há que se perceber que a adoção é uma modalidade de filiação que se funda no amor e no afeto, segundo Luiz Edson Fachin a adoção é *construída no amor*, gerando parentesco por opção. Assim a adoção não se baseia em um fator biológico, mas sim consagra a paternidade socioafetiva.

Alguns doutrinadores muito bem definem a adoção, como por exemplo, Farias e Rosenvald:

Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, p.914)

Adoção para o mestre Orlando Gomes *apud* Farias e Rosenvald vem a ser:

O ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, pág.914)

Sendo a adoção uma das formas de colocação em família substituta, é importante ressaltar que é uma medida excepcional, pois somente ocorrerá na absoluta impossibilidade de manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa.

A adoção é disciplinada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo CC/2002.

A Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção) alterou artigos do CC, relacionados à adoção, entre eles os arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil que passaram a ter as seguintes redações:

Art. 1.618, CC: A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619, CC: A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alteração feita pela Lei Nacional de Adoção veio dirimir qualquer dúvida com relação a quem irá reger o instituto da adoção, tanto no caso da adoção de crianças e adolescentes, quanto à de adultos.

2.3 - REQUISITOS E VÍNCULOS DA ADOÇÃO

Vários são os requisitos de que depende a adoção.

Dentre eles estão, a capacidade civil do adotante, a idade mínima de dezoito anos, sendo dois os adotantes, basta que um deles seja maior de dezoito anos.

Além de idade mínima para adotar, a legislação determina a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado que é de dezesseis anos. No entanto essa norma poderá ser relativizada dependendo do caso, devendo ser observado o melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, principalmente quando o pedido de adoção for antecedido de período razoável de convivência.

A adoção independe do estado civil do adotante, qualquer pessoa pode adotar, só é necessário que ela tenha condições de inserir o adotando em um núcleo familiar sadio.

Poderá adotar, individualmente, as pessoas que possuem opção homoafetiva, já que a preferência sexual não pode ser argumento para impedir a adoção, basta que o indivíduo atenda os requisitos necessários, previsto pelo art. 29 do ECA, ou seja, idoneidade, compatibilidade para o exercício da paternidade e ambiente familiar adequado. Como já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

RIO DE JANEIRO - Adoção. Pátrio poder. Destituição. Homossexualismo. Procedência do pedido. Sentença confirmada. Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (TJRJ, AC 14332/1998, 9ª C. Civ., Rel. Des. Jorge Magalhães, j. 23/03/1999).

Uma pessoa não pode ser adotada por duas outras, com exceção se elas forem casadas ou viverem em relação estável. A adoção pode ser concedida a divorciados e a juridicamente separados, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas.

Existe ainda a possibilidade de apenas um dentre os cônjuges ou companheiros adotar. O ECA só exige que o outro companheiro ou cônjuge concorde com a adoção.

É proibida a adoção pelos ascendentes e os irmãos do adotando, no entanto não há proibição à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto grau. Um julgado do TJ/GO demonstra a possibilidade da adoção por parentes colaterais:

GOIAS. Apelação Cível. Ação de Adoção. Adoção de Sobrinho pelo Tio. Possibilidade Jurídica. Pais Biológicos Desaparecidos. Desnecessidade de Consentimento dos Representantes Legais do Menor. Idoneidade Financeira e Social por Adotantes. 1 - É juridicamente possível a adoção do

sobrinho pelo tio, haja vista não ser este considerado ascendente daquele, detendo apenas parentesco colateral. 2 - Nos termos do art. 1.624 do Código Civil em vigor, não há necessidade do consentimento do representante legal do adotando quando seus pais estão desaparecidos. 3 - Atestada a idoneidade financeira e social dos adotantes, tanto por meio do relatório expedido pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto pela oitiva de testemunhas, é de se lhes conceder a adoção vindicada. Recurso conhecido e provido. (Ap. Cív. nº 87.053-2/188 - 200500572253, 3ª C. Cív. 14.3.06).

Exige-se o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais do adotando, sem o consentimento expresso do responsável legal, inviabilizada estará a adoção. Inclusive se um dos pais silenciar e o outro concordar expressamente com a adoção, está será impossível, pois é necessário que os dois expressem essa vontade.

Ocorrendo de a pessoa só ser registrada por um dos pais, apenas haverá a necessidade da autorização deste.

Poderá o consentimento dado ser revogado até a sentença constitutiva da adoção.

É necessário, também, o consentimento do adotando se este a época da adoção for maior de doze anos de idade, sendo menor de doze anos, mesmo que não seja exigido seu consentimento, sempre que possível o adotando será ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

O consentimento dos pais será dispensado quando estes forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Quando houver a recusa dos pais, ou de um deles, a adoção só será possível, com a destituição do poder familiar, que será feita através de procedimento judicial.

O tutor ou curador não poderá adotar o pupilo ou curatelado enquanto não prestarem contas da sua administração, a não exigência de prestação de contas poderia transformar a adoção em um meio de fugir deste encargo.

Em se tratando de adoção de criança e adolescente o ECA determina a proibição de adoção por procuração e exige estágio de convivência a ser fixado pela autoridade judiciária, sendo observadas as peculiaridades de cada caso. Em casos de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil, o estágio de convivência será cumprido dentro do território nacional.

Galdino Augusto Coelho Bordalho *apud* Farias e Rosenvald fala sobre a necessidade do estágio de convivência:

Essa aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve em superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilataram-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. (FARIAS E ROSENVALD, 2010, pág. 919)

Deverá o estágio de convivência ser acompanhado de estudo psicossocial do caso, que tem por finalidade saber das condições das partes envolvidas, principalmente a condição idônea psicológica do adotante.

Considerando que cada processo de adoção tem suas peculiaridades, o prazo de convivência será determinado de acordo com o entendimento do juiz, pois não há especificação na lei sobre o prazo que deve durar, com exceção da adoção internacional que tem prazo mínimo, de estágio de convivência, de trinta dias a ser cumprido em território brasileiro.

Se o adotante já tiver a guarda legal ou tutela do adotando durante um tempo razoável e suficiente para que se avalie o vínculo entre eles, poderá ser dispensado o estágio de convivência.

É por meio de sentença que a adoção constitui vínculo, depois de decorrido regular processo judicial, mesmo quando se tratar de adotando maior de dezoito anos, sendo observados os requisitos legais e os procedimentos previstos na Lei 8.069/1990.

Assim como a filiação legítima, a adoção cria vínculos, direito e deveres, inclusive sucessórios, não devendo ocorrer nenhum tipo de discriminação, entre filhos que tenham sido adotados e filhos naturais. O instituto da adoção atribui o status de filho ao adotado, fazendo com que termine qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, com exceção aos impedimentos para o casamento.

Sendo expedido mandado judicial ao Cartório de Registro Civil determinando a inscrição da adoção será cancelado o registro original do adotado, sendo lavrado novo registro no Cartório de Registro Civil da residência do adotante. Deste ato não será feita nenhuma observação na certidão de registro, devendo ficar arquivado no

Cartório, e somente através de determinação judicial poderá ser fornecida certidão de adoção, caso haja necessidade de resguardar direitos.

2.4 – PROCEDIMENTOS PARA REALIZAR ADOÇÃO

O Código Civil, ao exigir processo judicial para que ocorra a adoção acabou por extinguir a possibilidade de esta ser realizada mediante escritura, e unificou seu regime com o já estabelecido pelo ECA. Passando toda adoção a ser encarada como instituto de interesse público, sendo necessária a mediação do Estado, através do Poder Judiciário.

Esses processos correrão em segredo de justiça, não deverá o registro retratar a origem da filiação, evitando-se a publicidade que sirva para discriminar o filho.

O processo de adoção se inicia com a inscrição do adotante, em juizados de menores ou entidade a eles ligados, fazendo o preenchimento de fichas, entregando documentos e participando de entrevistas preliminares. O candidato será chamado ao encontro da criança para o início do processo de adoção que precede de um período de guarda provisória, audiências e provas.

Como dito anteriormente a adoção é uma medida excepcional e deverá ser precedida de preparação gradativa, acompanhada por uma equipe especializada a serviço da Justiça da Infância e Juventude, inclusive posteriormente, conforme está previsto no art. 28, §5º do ECA. Tudo isso após ter sido excluída a possibilidade da criança ou adolescente ser reintegrado a sua família natural ou extensa.

As gestantes e mães que demonstrarem interesse em entregar seus filhos para a adoção deverão receber apoio do Poder Público e ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Para poder adotar a pessoa ou o casal deverá estar inscrito nos cadastros da comarca, estadual ou nacional. Antes de serem inscritos, os candidatos a adoção, deverão passar por um período de preparação psicossocial e jurídica, devendo também manter contato com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, tentando buscar o estreitamento de relacionamento e a criação de vínculo de afinidade.

Na petição inicial dos postulantes deve constar a qualificação completa, os dados familiares, cópias das certidões de nascimentos ou casamento, ou declaração

de união estável, comprovante de renda e de domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível.

Será dada a preferência para adotar crianças de uma determinada comarca aos adotantes que nelas estão inscritos e em condições de adotar, não havendo pessoas ou casais em condição de adotar na comarca de origem, as crianças e adolescentes serão inscritas nos cadastros estaduais e nacional, ocorrendo o mesmo no caso de existirem pessoas habilitadas para adotar e não haver crianças ou adolescente para adotar.

Segundo a Lei nº 12.010/2009, serão distintos os cadastros para pessoas que residem no Brasil, sejam nacionais ou estrangeiros, e pessoas que residem fora do Brasil, mesmo sendo brasileiro. Somente não existindo interessados no Brasil será deferida a adoção internacional, tendo os brasileiros residentes no exterior prioridade aos estrangeiros.

Esse cadastro de interessado é de suma importância para adoção de crianças e adolescentes, sendo obrigatória a observância da ordem cronológica de habilitações.

A observância da prioridade aos pretendentes habilitados e inscritos não será absoluta, pois a adoção será concedida a favor de candidato não cadastrado previamente quando se tratar de pedido de adoção unilateral, for formulado por parente que mantenha vínculo de afinidade e afetividade ou por quem detenha a guarda ou tutela de criança maior de três anos e o período de convivência comprove a existência de laços de afinidade e afetividade.

Há que se observar que nos casos anteriormente citados que não precisam possuir cadastro para adotar, não quer dizer que os mesmos não tenham que preencher aos requisitos legais e o melhor interesse do adotando. Sendo indeferida a adoção se essa não for benéfica ao adotando.

Pode ocorrer que pais entreguem seus filhos diretamente às pessoas que tem interesse em adotar, acontecendo isto, caberá à Justiça da Infância e da Juventude examinar se a solução atende aos melhores interesses da criança e do-adolescente, se a adoção possui motivos legítimos e se não é fundada em má-fé, se os requisitos legais estão preenchidos e se não ocorreu subtração de menores, promessa ou pagamento no consentimento e entrega, para que seja deferida ou não a adoção, independente da existência ou não de cadastro de habilitados para adotar.

Durante o processo de adoção o juiz verificará se esta contempla o efetivo benefício do adotando, segundo Lôbo:

Este requisito essencial, que não pode ser dispensado pelo juiz, na fundamentação da sentença, pois densifica o princípio da dignidade da pessoa humana do adotando e o princípio do melhor interesse da criança, expandindo-os a todos os adotandos, inclusive os maiores de 18 anos. O CC suprimiu a referência aos motivos legítimos, mas estes devem sempre ser comprovados porque se harmonizam com o significado do efetivo benefício. (Lôbo, 2008, pág. 261)

O efetivo benefício possui tanto a dimensão subjetiva quanto a objetivas. A subjetiva porque o juiz deverá avaliar se existem indicadores de viabilização de afinidade e afetividade entre adotante e adotando. Já na objetiva há que se analisar se é oferecido ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento do art. 227 da CF, o chamado princípio de prioridade absoluta, que assegura o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto.

O processo de adoção deve ser mantido em arquivo ou salvo em microfilme ou por outros meios, garantindo sua consulta a qualquer tempo. Pois é garantido ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, tendo acesso aos processos ao completar a maior idade, ou seja, dezoito anos, e se for menor, mediante orientação e assistência jurídica e psicológica, conforme os artigos 47, §8º e 48 do ECA.

2.5 - TIPOS DE ADOÇÃO

Alguns são os tipos de adoção, entre elas estão: unilateral, conjunta, por par homoafetivo, à brasileira e póstuma.

A adoção unilateral ocorre quando uma pessoa é adotada pelo cônjuge ou companheiro (a) de seu genitor, substituindo apenas um dos pais e sua respectiva ascendência.

Doutrinadores criticam esse tipo de barreira legal, por ter como modelo de núcleo familiar o casamento, afastando inúmeras situações concretas existentes na sociedade brasileira.

Farias e Rosendal com relação a adoção unilateral entendem que:

Com base nos valores constitucionais, ser possível, no caso concreto, o afastamento da barreira legal, admitida a adoção por duas pessoas que se revelar benéfica e vantajosa para o adotado. Seria o exemplo da adoção pelo par homoafetivo e por núcleos familiares simultâneos. (FARIAS e Rosenvald, 2010, pág. 922)

Dias prevê três possibilidades para adoção unilateral, são elas:

(a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro; (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente. (DIAS, 2008, pág. 432)

A regra é que a adoção seja unilateral, no entanto, os parágrafos 2º e 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontam exceções a regra da adoção unilateral. O §2º prevê a adoção por pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável, comprovada a estabilidade do núcleo familiar, este tipo de adoção é denominada de simultânea ou cumulativa.

Já o §3º permite, inclusive, a adoção por pessoas que estejam divorciadas, separadas ou com a união estável dissolvida, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O art. 42, §2º do ECA, prevê a adoção póstuma ou *post mortem*, é aquela que se consuma mesmo se o adotante vier a falecer no decurso do procedimento, no entanto para isso é necessário que tenha demonstrado inequívoca vontade de adotar. Demonstrada essa vontade, o procedimento prossegue normalmente, como se vivo fosse o adotante, até decisão final, entretanto a sentença retroage à data do óbito para a produção de todos os efeitos, permitindo-se que possa adotar após a morte.

Com relação à adoção por casais homoafetivos, existe grande resistência tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência, ao interpretar o art. 1.723 do CC e o art. 226 da CF, predomina o entendimento que a união estável será constituída por homem e mulher, exigindo claramente a diversidade de sexo. Assim

sendo, a legislação não demonstra a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, já que a união estável só será possível entre homem e mulher.

No entanto, esse assunto é muito debatido, sendo que muitos doutrinadores são favoráveis a adoção por pares homoafetivos, como por exemplo, opina Enézio de Deus *apud* Dias:

Na esfera dos avanços jurídico-científicos em torno da homossexualidade e das uniões homoafetivas, não perceber a viabilidade de ser deferido pedido de adoção de um menor a dois conviventes do mesmo sexo demonstra preconceito ou, no mínimo, falta de informação adequada sobre o atual estágio do conhecimento. (DIAS, 2008, pág. 439)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quebrando grande tabu reconheceu o direito de adoção a um casal de pessoas do mesmo sexo, como segue:

RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (TJRS, 7ª C.Cív., AC 70013801592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05.05.2006)

Já “adoção à brasileira” é uma forma de reconhecimento de paternidade irregular, que geralmente ocorre quando uma mãe que não pode ou não deseja criar seu filho, lhe entrega a outrem e este faz o reconhecimento da paternidade diretamente no registro civil, isto é, a pessoa registra filho alheio em seu nome, como se seu filho fosse, sem ter passado pelo devido processo de adoção. Segundo

o art. 242 do Código Penal este tipo de adoção constitui crime contra o estado de filiação. Sobre essa modalidade de adoção, trataremos melhor adiante.

2.6 - INEXISTÊNCIA, NULIDADE E ANULAÇÃO DA ADOÇÃO

Se realizada com falta de consentimento do adotado, se maior de 12 anos, ou do adotante, a adoção será inexistente, por falta de objeto. Por exemplo, se o adotante estiver interditado, ausente ou incapaz de exercer o poder familiar; ou por falta de processo judicial com intervenção do Ministério Público.

Será nula a adoção quando forem violadas as prescrições legais, como por exemplo, se o adotante não tiver mais de 18 anos, ou não houver 16 anos de diferença entre ele e o adotando, se for realizada por duas pessoas que não sejam casadas ou mantenham união estável, ou ainda a ausência de consentimento dos pais biológicos conhecidos, sem prévia destituição do poder familiar, e do adotando maior de doze anos.

Finalmente, a adoção será anulada se faltar assistência do representante legal ao consentimento do adotado relativamente incapaz, conforme o art. 170 do CC ou se o consentimento for manifestado somente pelo adotado relativamente incapaz, por vício de consentimento, de acordo com o art. 171, II do CC, ou ainda sob a ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor.

CAPÍTULO III

“ADOÇÃO À BRASILEIRA”

3.1 - MOTIVAÇÕES PARA OCORRÊNCIA DA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”

Um grande número de adoções no Brasil é realizado de maneira informal, caracterizando o que se denomina de “adoção à brasileira”, que tem exatamente essa terminologia pela grande número de ocorrências no país. Como já foi dito anteriormente, esse tipo de adoção é feita através de registro de filho alheio em nome próprio. Essa prática é cometida muitas vezes por falta de conhecimento do adotante ou por querer evitar a morosidade da justiça.

Ao buscar o instituto da adoção utilizando-se de meios legais não é raro não encontrar uma criança que possa ser adotada. Pois, diferentemente do que a maioria dos brasileiros pensa, apesar de existirem muitas crianças abandonadas, mal cuidadas, mal alojadas, mal tratadas, mal alimentadas, que são exploradas ou são vítimas de violência, esse abandono é afetivo ou fático, mas não é um abandono jurídico.

Quase sempre as crianças que passam por essas situações de desamor, são filhos indesejados afetivamente, conforme explica Maria de Paula Freitas *apud* Paula:

Um filho afetivamente indesejado, no sentido de que foi concebido dentro da ordem natural das coisas, concebido na crença cega do determinismo, muito embora permaneça na companhia dos pais e por eles seja criado, certamente sofrerá as carências e a indisponibilidade para ser amado, pois amar exige trabalho, disposição para, força, pausas, todo o envolvimento com o outro através do amor que se projeta no outro e que do outro também nos é projetado, formando o amálgama, o vínculo que se estrutura por si e se fortalece e fortalece aos que amam. Não só pode-se negar o amor ao filho, como se pode negar que esse filho seja um sujeito capaz do amor. (PAULA, 2007, pág. 67)

No entanto, para que essas crianças que se encontram em situações de descaso, por seus os pais ou representante legal, sejam adotadas é necessário o consentimento dos mesmos, conforme exige o ECA em seu artigo 45. Então, por mais que a preocupação, o cuidado ou amor para com essa criança seja mínimo ou

mesmo inexistente, os pais biológicos ou seu representante legal detêm perante a lei o poder familiar, se dele não abdicarem, ou se não for reivindicada a desconstituição do poder familiar por outrem.

As crianças que efetivamente estão liberadas para adoção são aquelas que têm pais desconhecidos, depois de tentativas de localizá-los, ou tenham sido destituídos do poder familiar, através de decisão judicial. Esses dois procedimentos demandam tempo e na maioria das vezes as crianças que se encontram nesta situação já não se encaixam mais no perfil desejado por grande parte dos adotantes, pois já não são mais bebês.

Existem crianças para serem adotadas e um grande número de pessoas querendo adotar, no entanto, os adotantes geralmente têm um perfil de crianças que desejam adotar, como cor da pele, boa saúde, sem deficiências, idade e sexo, fazendo com que muitas crianças permaneçam em abrigos e que os adotantes utilizem-se de formas não legais para obterem um filho com o biótipo que desejam.

Outro fator, que faz quem tem interesse de adotar esquivar do processo judicial, é a postura preconceituosa e estereotipada adotada pelos técnicos do Serviço de Adoção dos Juizados da Infância e da Juventude. Como, por exemplo, que as famílias devem ser modelos, famílias ideais, onde os pais sejam casados legalmente, o poder seja centralizado nas mãos do pai e que possuam uma boa estabilidade econômica.

Os candidatos à adoção temem essa seleção e por receio de serem rejeitados, não se submetem a ela, e por conseqüência acabam burlando o procedimento legal. Por insegurança de que seus perfis possam representar obstáculos para habilitação os adotantes preferem buscar a adoção irregular.

Os candidatos a adotar também costumam fazer relação entre hereditariedade e o comportamento, o que leva também adoção informal, pois os adotantes têm medo que características hereditárias possam afetar a personalidade dos filhos adotivos, tornando assim mais confortável poder escolher os filhos através de seus pais biológicos.

Muitas são as exigências da maioria das pessoas que aguardam uma criança para adotar o que faz com que passem muitos anos em uma fila de espera, e que existam muitas instituições cheias de crianças maiores de dois anos de idade esperando por alguém que deseje adotá-las.

Outra causa que faz com que alguns optem pela adoção informal é a morosidade e burocracia pelas quais passam o processo de adoção, apesar de ser imprescindível para o atendimento do melhor interesse das crianças, os adotantes não querem constituir e pagar advogados, juntar documentos, comparecer a entrevistas técnicas e audiências, nem depender da demora dos procedimentos processuais, por temerem perder tempo de convivência com aquele que desejam adotar.

Segundo Lúcia Maria de Paula Freitas, a burocracia imposta aos processos de adoção no país justifica, muitas vezes, a prática de fraude à lei, na qual se busca o registro civil de filiação que é feito de forma direta, como se a relação parental se desse pelo curso biológico, preferindo o caminho da fraude ao enfrentamento do longo e torturado processo de adoção.

3.2 - PRINCIPAIS CASOS DE OCORRÊNCIA DA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”

A adoção à brasileira é comumente vista em situações em que uma moça, geralmente de classe de baixa renda, que engravida, não sabe quem é o pai do seu filho, ou o mesmo não quer assumir a criança, e esta sem querer criar o filho, ou sem ter condições para isso, resolve dá-lo a uma família que queria uma criança ou apenas a abandona na porta de alguém que ela acredita ter boas condições financeiras e que vá criar seu filho. A pessoa receptora dessa criança ao vê-la, a aceita e começa a criá-la, cria vínculos afetivos e sem pensar duas vezes vai ao cartório e faz o registro civil da criança como se ela filha dela fosse.

Antigamente tinha-se conhecimento de muitas adoções à brasileira feitas entre entes da mesma família. Este fato ocorria quando uma jovem de uma família engravidava, sem ser casada, seus pais a afastavam do convívio social até que criança nascesse. Durante a gravidez, a mãe da gestante fingia estar prenhe, depois do nascimento, a avó fingia que seu neto era seu filho, ia ao cartório e registrava-o como se filho seu fosse.

Não é muito incomum que mães que abandonaram ou entregaram seus filhos fiquem arrependidas e tentem reaver seus filhos, causando assim conflitos não só judiciais como também emocionais, ao quererem retirar as crianças que já criaram laços afetivos aos seus pais “adotivos”.

Outro caso mais que comum visto de adoção à brasileira ocorre quando o companheiro de uma mulher perfilha o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente.

Neste caso, muitas vezes quando acaba o relacionamento entre o casal, o ex-companheiro tendo que ofertar alimentos aos filhos busca a via judicial para impetrar ação anulatória ou negatória de paternidade a fim de que se escusar do dever de arcar com alimentos aos filhos.

Porém, baseado na voluntariedade do ato, que foi praticado espontaneamente, a jurisprudência atual entende que o pai que se utilizou da adoção à brasileira, não pode obter a anulação do registro de nascimento. Pois não tendo ocorrido vício de vontade não se pode recorrer a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, isto está previsto no art. 1.604 do Código Civil Brasileiro.

O Tribunal do Rio Grande do Sul prima por esse entendimento, conforme a presente decisão:

RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ADOÇÃO À BRASILEIRA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, fato, de resto, confirmado pelo próprio réu/filho, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes. Apelação desprovida. (TJRGS – 70014089635, 8ª C. Cív. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade - Julgamento: 16/03/2006)

Diante de tal decisão, vê-se a necessidade da observância dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Deste último pelo fato de que os interesses das crianças e adolescente devem ser tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família. O da afetividade pelo fato da criança ter adquirido posse do estado de filho, a partir do momento em que ficou configurada a filiação socioafetiva. Pois o afeto advém da convivência familiar e não do sangue, não é fruto da biologia.

A posse do estado de filho é o reconhecimento do afeto, que tem por objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. Há que se avaliar a relação afetiva construída entre o adotante e o adotado na "adoção à brasileira", o

que demonstra ser mais importante os laços afetivos que os sanguíneos existente entre o adotado e os genitores naturais.

3.3 - CONSEQÜÊNCIAS CÍVEL E PENAL DA "ADOÇÃO À BRASILEIRA"

A "adoção à brasileira" pode sofrer duas conseqüências, uma cível e outra penal, que serão postas em confronto com o princípio da afetividade.

A primeira, que ocorrerá na esfera cível, é a possibilidade da anulação do registro de nascimento da criança, o que acarretaria a extinção da relação da filiação entre o adotante e o adotado. Ficando demonstrada que essa relação é frágil, pois ao se arrepender, a mãe biológica, comprovando que o filho é seu, através de um DNA, poderá desconstituir a relação familiar já existente.

Vale ressaltar que através da Lei nº 12.010/09 (a nova lei de adoção), a convivência familiar passou a ser prioridade, a família agora se sobrepõe a instituição, o vínculo afetivo tem maior importância que vínculo biológico, o que dificultaria o retorno da criança que foi posta em adoção à sua família consanguínea, caso um dos genitores ou ambos se arrependessem, porém essa proteção e segurança jurídica é dada àqueles que se submetem a adoção legal.

Quando se percebe que uma adoção está consolidada mister se faz que esta seja regularizada com base no princípio constitucional do melhor interesse da criança, que está previsto no art. 227 da CF e arts. 39 e seguintes do ECA. A efetivação da regularização, neste caso, será um efetivo benefício à criança que tem direito absoluto à convivência e, para quem, muitas vezes, os únicos pais que conhece são os pais adotivos.

Embora o encontro do adotado com os pais adotivos tenha se dado de forma diferente da que é determinada pela lei, a convivência diária e amorosa entre os adotantes e o adotado acaba por criar laços afetivos que não podem ser desfeitos, nem afrouxados.

Nos casos de adoção à brasileira, o vínculo familiar representa a verdade sócio afetiva, trazendo estabilidade e segurança tanto física quanto emocional à criança. A proteção a criança é o bem jurídico de maior relevância.

A retirada da criança de um seio familiar, que já lhe é indispensável, no qual lhe é oferecido o que é necessário para um bom desenvolvimento, principalmente

emocional, poderá causar-lhe uma perda de referencial, ficando prejudicado então o seu interesse, sua proteção integral e prioridade.

Outra conseqüência pela qual poderá passar a “adoção à brasileira” é a repercussão na área penal, haja vista que ato de registrar filho alheio como próprio é previsto crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 242 do CP:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena

Partindo do princípio de que as relações familiares, a paternidade, a maternidade e a filiação são protegidas pelo Estado, este não pode deixar de tomar medidas que evitem condutas que possam vir a violar o estado de filiação. Essa proteção da família, específica para filiação, tem o dever de coibir situações que possam prejudicar o estabelecimento de vínculos jurídicos entre a criança e seus pais e seu desenvolvimento sadio e completo.

Então, por mais que adoção à brasileira seja costumeiramente praticada no Brasil, mesmo que se trate de intenção nobre, continua se tratando de infração à lei.

Acredita-se que a maioria das pessoas que praticam este tipo de adoção tem as melhores intenções, como dar amor e proteção a crianças que estão desamparadas afetivamente e fisicamente, no entanto, o combate à adoção à brasileira também se justifica, no sentido de que nem todas as pessoas têm sentimentos nobres e podendo vir a praticá-la com fins lucrativos. Tornando a criminalização da adoção à brasileira uma forma de amparar a família.

No entanto, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, conforme está previsto no parágrafo único do art. 242 do CP, poderá o juiz deixar de aplicar a pena, e esta vem sendo a conduta adotada pela jurisprudência. A prioridade dada a convivência familiar pela Lei nº 12.010/2009, que determina que a família se sobrepõe a instituição, faz com que se acredite que a adoção à brasileira será analisada sem que haja punição.

Importante ressaltar que o adotante pode requerer a adoção legal, regularizando a “adoção à brasileira” que realizou, invocando o princípio do melhor interesse da criança e o fato de que a mesma já se encontrar integrada a uma família, para isso sendo necessária a comprovação dos requisitos previstos pela legislação para que possa ser efetivada a adoção legal.

3.4 – ESTUDO DE CASO

A fim de aproximar o conhecimento teórico referente ao tema abordado foi realizado estudo caso através de entrevista aberta com um casal que fez uma “Adoção à brasileira”.

Quando questionados se sempre possuíram o desejo de adotar uma criança, os entrevistados responderam que queriam ter mais um bebê, no entanto, a esposa não obteve êxito no tratamento para engravidar. E diante de tal situação eles resolveram, utilizando suas próprias palavras, “*pegar uma criança para criar*”.

A utilização da expressão, “pegar uma criança para criar”, quando foi perguntando sobre o desejo de adotar, demonstra o baixo nível de escolaridade, de conhecimento da legislação e até mesmo das implicações que o “pegar para criar” poderia trazer a eles.

Questionados se desejavam encontrar uma criança com características específicas, como cor, idade ou sexo, responderam que nunca tiveram preferência de sexo, nem cor, mas queriam um bebê, porque desejavam criá-lo desde pequeno. Explicando esse desejo, disseram: “*sentir como se fosse nosso mesmo*”. Essas palavras utilizadas por eles demonstram a vontade que eles possuíam em desenvolver um laço afetivo estreito com a criança, sentindo como se ela fosse fruto da união deles.

Em pergunta posterior, os entrevistados expuseram que quando apareceu uma mãe que quis “dar” seu filho, eles aceitaram e acompanharam a gravidez, pagaram exames, pré-natal, lanches e passagens quando ela ia fazer os exames. No dia do parto, a entrevistada foi ao hospital com a mãe biológica, ficando 24 horas cuidando dela e do bebê, já que a avó não queria o neto. Após a alta médica, os entrevistados levaram a mãe biológica da criança para casa dela e bebê foi diretamente para casa deles, como haviam combinado.

Todo esse cuidado despendido pelos adotantes já demonstra a afetividade por essa criança, haja vista que cuidaram da mãe dela durante a gravidez propiciando que lhe fosse oferecido pelo menos o básico para ter uma boa gravidez. A resposta a pergunta seguinte reforça essa idéia, pois os entrevistados durante a gravidez, não só concederam dinheiro para os cuidados médicos da gravidez, mas também para a alimentação e vestuário da mãe, quando esta solicitava.

Na sequência, foi indagado se a mãe da criança pedia algo em troca para poder “dar” a criança a eles. Em resposta disseram que durante o resguardo ela continuou pedindo dinheiro, como eles achavam que ela ainda não podia trabalhar, entendiam justo continuar mandando dinheiro. No entanto, após passar esse período, ela continuou a pedir dinheiro, momento em que os entrevistados se negaram a dar, já que não haviam acordado nada relacionado a contraprestação pecuniária. Salientaram, inclusive, que parecia que estavam tendo que comprar a filha deles. Diante da negativa, a mãe biológica começou a ameaçar tirar-lhes a criança.

Evidenciado ficou, o interesse da mãe biológica em obter vantagem financeira, por ter dado sua filha para o casal, demonstrando total falta de interesse em relação à criança, já que em momento algum se percebe arrependimento por ter dado a filha e sim a vontade de obter lucro com ela.

Perguntados se a criança era registrada em nome deles ou da mãe biológica, os entrevistados responderam que depois que a avó também passou a ameaçar pegar a criança de volta, por medo de perder sua filha, os entrevistados foram ao cartório e registraram a criança como filha deles, dizendo que o parto tinha ocorrido em casa e por isso não possuíam nenhum documento do hospital.

Através dessa resposta, visualiza-se como conseguiram realizar a “adoção à brasileira, restando demonstrado como pode ser fácil levar a efeito esse tipo de adoção.

Quando questionados se eles sabiam que registrar filho de outra pessoa como seu sem passar por um processo judicial era crime responderam que sabiam que não estavam tendo uma atitude correta, já que mentiram, mas não sabiam que constituía crime.

Os entrevistados disseram que se arrependeram muito de terem mentido, mas ficaram com medo de ir à justiça dizer que mentiram, bem como de que a mãe biológica pudesse pegar a criança de volta.

Diante da afirmação de que tinham se arrependido de terem cometido um ato ilegal, mesmo sem saber que o era, a última pergunta foi se eles haviam se arrependido só em ter registrado a criança como deles ou, também, de ter ficado com ela. Afirmaram que se arrependiam de ter registrado porque sentiam que não era certo e agora sabiam que é errado pela lei também, mas que nunca irão se arrepender de ter ficado com a criança, pois reproduzindo as palavras deles, "ela é alegria da casa, muito carinhosa, gosta sempre de estar perto, a gente ama muito ela, a gente trata muito bem dela, damos muito amor e carinho, minhas filhas são muito apegadas a ela também é como se fossem irmãs, não queremos nem pensar que um dia ela pode ser tirada da gente."

A partir da entrevista pode-se observar o carinho e amor desses "pais" para com essa criança, não só pelo conteúdo das respostas, mas também porque durante a entrevista a criança estava na casa, brincando, sorrindo e tentando conversar. Retribuindo o afeto recebido daqueles, que ela acredita que sejam seus pais. Na última pergunta, fica evidente, mesmo na simplicidade de suas palavras, através da emoção ao falar, que os entrevistados realmente amam a criança, que consideram como filha, e que se um dia forem separados, o afastamento será um grande sofrimento para eles e para ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo exposto é possível perceber que o assunto abordado é de extrema relevância, apesar de não ser muito abordado pelos doutrinadores. Embora seja um tema antigo, não perde a relevância, pois acontece grande frequência ainda hoje no Brasil.

Este trabalho expôs de forma sucinta aspectos legais e doutrinários sobre a família, sua evolução, passando pela idade antiga, média, moderna e contemporânea, abordou alguns dos principais princípios da família, ficando evidenciada a importância do princípio da afetividade no âmbito familiar, e foram citadas modalidades de formações diferentes de entidade familiares.

Após falar de família, falou-se em adoção, sobre sua evolução histórica, seu conceito, os sistemas jurídicos que são utilizados na adoção, quais requisitos necessários para realizá-la e os vínculos jurídicos que trazem a adoção, bem como sobre os procedimentos necessários para realização de uma adoção legal, os tipos existentes de adoção, e os casos de inexistência, anulação ou nulidade da adoção.

E por último foi abordado o tema principal que é a “Adoção à Brasileira” com enfoque no Princípio da Afetividade que vem a ser requisito fundamental para sua realização. Sobre este tipo de adoção foi falado sobre os motivos que levam a sua ocorrência, os principais casos em que elas ocorrem, as consequências de sua realização tanto civil quanto penal. Tendo sido também realizado um estudo de caso que demonstra muito bem o tema discutido.

Ao longo da realização do trabalho ficou claro que a “Adoção à brasileira” pode ser cometida por medo de não aceitação do adotante pelo Judiciário, pela burocracia e morosidade do procedimento, mas ocorre muitas vezes por pura falta de conhecimento das pessoas, que não sabem tal conduta é crime, e estas acabam por construir laços que se forem desfeitos trarão sofrimento para os adotantes, mas principalmente à criança, que deve ser sempre colocada em primeiro lugar e protegida.

Não é sadio para uma criança viver sob mentira, pensando que seus pais adotivos são seus pais biológicos. No entanto há que se pensar se o prejuízo emocional não será maior em saber que seus pais biológicos a abandonaram ou a trocaram por dinheiro.

Por isso cabe considerar a afetividade como fator importante nessa relação, a falta dela por seus pais biológicos e a existência dela através dos pais adotivos que nutrem amor e carinhos por esses filhos.

O tema em estudo neste trabalho precisa ser mais abordado pela doutrina, bem como deveria ser objeto de palestras e campanhas educativas. Sendo interessante que houvesse divulgação através de meios de comunicação de amplo alcance, a fim de que atinja, principalmente, a população menos esclarecida. Isto porque, muitas são as pessoas que desconhecem que registrar filho alheio como seu, sem passar pelo devido processo legal, é crime.

O assunto abordado não se exaure neste trabalho, haja vista que este tema é uma realidade em nossa sociedade que traz conseqüências que devem ser mais observadas e abordadas pelos estudiosos da área do Direito de Família. Espera-se que o presente trabalho possa trazer conhecimento e esclarecimentos a sociedade com relação à “adoção à brasileira”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum RT 2009. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, 4ª. Ed.167p.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum RT 2009. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, 4ª. Ed. 507p.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Vade Mecum RT 2009. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, 4ª. Ed. 961p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132,Procedência**. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 6 de dezembro de 1994.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACHIN , Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Ray, 1996.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Ray, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**.São Paulo: RT, 2003, 2ª Ed.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 2ª Ed.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Adoção de Sobrinho pelo Tio: Possibilidade Jurídica. Recurso conhecido e provido**. 3ª Câmara Cível. AC 87.053-2/188- 200500572253, 14 de março de 2006.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. Leme: Editora de Direito, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, 7ª Ed.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2004, 8ª Ed.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à Brasileira: Registro de Filho Alheio em Nome Próprio**. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Ray, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade**. Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos 7ª Câmara Cível, AC 70013801592, 05 de maio de 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível - negatória de paternidade - Adoção à brasileira - Paternidade socioafetiva. Desprovida**. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. 8ª Câmara Cível. AC 70014089635, 16 de março de 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Adoção. Pátrio poder. Destituição. Homossexualismo. Procedência do pedido. Sentença confirmada**. Relator Des. Jorge Magalhães. 9ª Câmara Cível. AC 14332/1998, 23 de março de 1999.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Ray: Mandamentos, 2008.

APÊNDICE

Entrevista realizada com um casal que fez uma “Adoção à Brasileira”

Entrevistados:

R.S.I, 39 anos de idade, cursou até o ensino fundamental, comerciante.

T.C.I, idade 34 anos, cursou até o ensino fundamental, do lar.

1ª Pergunta: Vocês desejavam adotar uma criança? O que os levaram a adotar?

Resposta dos entrevistados: Nós queríamos ter um mais bebê, só que para ter a minha última filha eu precisei fazer um tratamento para engravidar, quando fui ao médico novamente ele me disse que eu não podia mais engravidar. Então resolvemos pegar uma criança para criar.

2ª Pergunta: Vocês conseguiram a criança “para criar”? Desejavam encontrar uma criança com características específicas, como cor, idade ou sexo?

Resposta dos entrevistados: As pessoas aqui da região ficaram sabendo que nós queríamos uma criança, algumas mulheres chegaram a vir até aqui dizer que queriam dar o bebê quando nascesse, mas quando chegava perto da hora desistiam. Até que um dia apareceu uma que tinha acabado de descobrir que estava grávida, já tinha dois filhos, um de três e outro de onze anos, ela mora com a mãe, que é quem sustenta os netos, ao saber que ela estava grávida novamente disse que ela procurasse alguém que quisesse criar o filho dela porque ela não ia alimentar mais uma boca. Ela sabendo do nosso interesse veio até a nossa casa nos oferecer a criança, disse que a gente se preparasse porque nos entregaria assim que ela nascesse. A gente nunca teve preferência de sexo, nem cor, mas queríamos um bebê, porque queríamos criar de bem pequeno para sentirmos como se fosse nosso mesmo.

3ª Pergunta: Depois que essa moça decidiu dar o filho dela pra vocês quando nascesse, o que aconteceu?

Resposta dos entrevistados: Desde que ela nos procurou acompanhamos a gravidez dela, pagamos exames, pré-natal, lanches e passagens quando ela ia fazer os exames. No dia do parto eu fui para o hospital com ela, fiquei 24 horas cuidando

dela e do bebê já que a avó não queria nem saber. Depois das 24 horas saímos do hospital, levei ela pra casa e o bebê veio pra minha casa comigo e meu esposo.

4ª Pergunta: A mãe biológica da criança não pediu nada a vocês em troca?

Resposta dos entrevistados: Na gravidez a gente dava dinheiro pra ela quando ela pedia, para comprar roupa, comida e fazer exames, pelo menos era pra isso que ela dizia que era. Durante o resguardo ela continuou pedindo dinheiro, e como nós achávamos que ela não podia trabalhar, ainda, mandávamos o dinheiro que ela pedia, só que depois de acabar o resguardo ela continuo a pedir dinheiro e nós negamos, pois já não tinha mais porque dar dinheiro pra ela. Nós nem fizemos nenhum tipo de acordo com relação a isso, parecia que estávamos comprando nossa filha. Quando negamos continuar dando dinheiro pra ela, ela ameaçou tirar a criança da gente.

5ª Pergunta: Diante desta ameaça o que vocês fizeram?

Resposta dos entrevistados: Nós sentamos e conversamos com ela, fizemos ela lembrar porque ela nos deu a criança, dissemos que ela estava tendo uma vida boa com a gente, que estava recebendo muito amor e carinho, além de ter tudo o que ela precisava materialmente. Aí no final da conversa ela decidiu deixar a criança com a gente. Só que ela começou a enviar bilhetes ameaçando a gente, dizendo que tínhamos que levar a criança para avó ver, a avó que nem queria saber da criança na gravidez, mas mesmo assim a gente levava ela pra ela ver. Até que um dia ela tentou tomar a criança de mim, depois desse dia não voltamos mais lá e nem elas vieram aqui atrás, as vezes mandam bilhete ou recado por alguém, mas é só.

6ª Pergunta: A criança é registrada como filha de quem? De vocês ou da mãe biológica?

Resposta dos entrevistados: Depois que ela (avó) começou a me ameaçar de tomar a criança fiquei com medo de perder minha filha e fui no cartório e registrei ela como minha filha, disse que o parto tinha sido em casa, que por isso eu não tinha o documento do hospital.

7ª Pergunta: Vocês sabiam que registrar filho de outra pessoa como seu, sem passar por um processo judicial é crime?

Resposta dos entrevistados: Nós sabíamos que não estava certo, pois a gente estava mentindo, mas não sabíamos que era crime, me arrependi muito depois que fiz, mas fiquei com medo de ir à justiça dizer que menti e que a mãe biológica conseguisse tomar ela de mim. Até procurei me informar, mas me aconselharam a

ficar quieta, que se a mãe não fosse atrás para eu não mexer com nada. E dificilmente ela irá atrás, acredito que ela só queira tirar mais dinheiro da gente, ela não ter coragem de ir à polícia porque a família dela toda tem nome sujo, quase todos são metidos com roubo e drogas, ela só anda bêbada e drogada pelos bares.

8ª Pergunta: Vocês disseram que se arrependem do que fizeram. Só se arrependem de ter registrado a criança ou de ter ficado com ela também?

Resposta dos entrevistados: Me arrependo de ter registrado, porque eu sentia que não era certo e agora sei que é errado pela lei também, mas nunca vou me arrepender de ter ficado com a criança, ela é alegria da casa, muito carinhosa, gosta sempre de estar perto, a gente ama muito ela, a gente trata muito bem dela, damos muito amor e carinho, minhas filhas são muito apegadas a ela também é como se fossem irmãs, não queremos nem pensar que um dia ela pode ser tirada da gente.